



CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 0001624-59.2019.814.0000

RECORRENTE: Lastro Projetos e Construção Civil Ltda.

RECORRIDO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Decisão Monocrática de fls. 23 e v.

RELATORA: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

EMENTA: DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. CONTRATO N° 16/2012. EMPRESA CONTRATADA PENALIZADA POR DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO DA MULTA IMPOSTA COMO SANÇÃO COM VALORES A RECEBER DO ÓRGÃO PÚBLICO, INDEFERIMENTO DO PEDIDO ANTE AO NÃO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PENDENTE COM A EMPRESA CONTRATADA. INSURGÊNCIA MANIFESTA NA FORMA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO, ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À APRECIÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE.

O prazo para a interposição de recurso contra decisão administrativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará é de 5 dias, conforme previsão do art. 28, VII, b, do Regimento Interno do TJPA.

No caso dos autos, a decisão foi exarada em 26.02.2019, tendo a empresa contratada sido cientificada em 07.03.2019, porém somente em 22.03.2019 manifestou sua irrisignação, ou seja, além dos 5 dias previstos na norma que regula a matéria.

Recurso não conhecido,

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em não conhecer o Recurso Administrativo interposto, nos termos e fundamentos do voto do digno Relator.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojuca Tavares, quatorze de agosto de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Relator

.  
. .  
. .  
. .  
. .

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Processo Administrativo interposto por LASTRO PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, através da qual foi indeferida a proposta de compensação do valor de multa anteriormente lhe aplicada como penalidade, com valores que lhe eram



devidos pelo órgão público, em razão da execução de obras contratuais.

Consta dos autos que a empresa peticionante firmou com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará o Contrato nº 016/2012, que tinha como objeto a Reforma e Ampliação do Prédio do Fórum Distrital do Mosqueiro. Em razão de execução ineficiente, o contrato foi rescindido, sendo penalizada a contratada com multa no valor de R\$233.328,55 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), além de suspensão e impedimento de licitar e contratar com a administração pública pelo prazo de 02 anos. Em 11.12.2018, a empresa contratada peticionou informando que havia ajuizado ação anulatória de ato administrativo e que entendia lhe restar crédito no importe de R\$301.237,57 (trezentos e um mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos) da execução do objeto do contrato. Propôs acordo de compensação entre o valor da multa aplicada e o pagamento pendente, com a declaração de mútua quitação, assim como a revogação da penalidade de suspensão e impedimento de licitar e contratar com a Administração, além da desistência da ação anulatória de ato administrativo (fls. 02 e 03). Em decisão de 26.02.2019, a proposta foi indeferida, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob o fundamento de inexistência entre débito do contratante para com a contratada (fls. 23 e v).

A empresa contratada interpôs Pedido de Reconsideração, em 22.03.2019, insistindo na argumentação da existência de valores pendentes de lhe serem pagos, os quais não foram alcançado pela prescrição quinquenal, arguindo, ainda, que o não reconhecimento de seu crédito configura enriquecimento ilícito da administração (fls. 26 a 27v).

Manifestou-se novamente o Presidente do TJPA, em 26.04.2018, não exercendo o juízo de retratação e encaminhando o pedido à apreciação do Conselho da Magistratura, nos termos do art. 28, VII, a, do Regimento Interno do TJPA (fls. 114).

Distribuído no Colendo Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

## VOTO

A Constituição Federal, em seu art. 96, I, a, criou a possibilidade, na forma de competência privativa, para que os tribunais se organizassem quanto à competência e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, elaborando seu regimento interno, em tudo observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes.



No âmbito do Judiciário Paraense, a Resolução nº 13, de 11.05.2016, instituiu o Regimento Interno do TJPA, o qual, em seu art. 28, VII, fixou a competência recursal do Conselho da Magistratura.

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:  
(...)

VII – conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela E.R. n.º 07 de 26/01/2017)

a) das decisões do seu Presidente;

b) das decisões administrativas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela E.R. n.º 12 de 17/10/2018)

c) Revogado; (Redação dada pela E.R. n.º 12 de 17/10/2018)

No caso que se analisa, a decisão, que indeferiu a proposta de acordo quanto às penalidades impostas à empresa contratada, foi exarada em 26.02.2019, sendo cientificada a proponente em 07.03.2019, conforme se comprova às fls. 24v.

Contudo, somente em 22.03.2019 foi interposta a insurgência, ou seja, além dos 5 dias previstos no já referido artigo 28, VII do Regimento Interno do TJPA.

Faltando-lhe requisito essencial não há como se conhecer da insurgência como Recurso Administrativo, nos termos da norma aplicável ao caso.

## PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, não conheço do Recurso Administrativo interposto por Lastro Projetos e Construção Civil Ltda.

É como voto.

Belém/PA, 14 de agosto de 2019.

**Rosi Maria Gomes de Farias**

Desembargadora Relatora